

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 26042/PFF

AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S.A.

Requerente

vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Requerida

UNIÃO

Interveniente Anômala

ATA DE MISSÃO

Brasília, 24 de agosto de 2021

Tribunal Arbitral:

CARLOS ALBERTO CARMONA

SÉRGIO ANTÔNIO SILVA GUERRA

FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO (Presidente)

SUMÁRIO

I.	PARTES, INTERVENIENTE ANÔMALA E SEUS REPRESENTANTES	3
II.	TRIBUNAL ARBITRAL	6
III.	COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS	8
IV.	HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO	10
V.	CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	16
VI.	DIREITO MATERIAL APLICÁVEL	24
VII.	REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS	24
VIII.	IDIOMA DA ARBITRAGEM	24
IX.	LOCAL DA ARBITRAGEM	25
X.	RESUMO DAS ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DAS PARTES	25
XI.	PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM RESOLVIDOS	43
XII.	VALOR EM DISPUTA	43
XIII.	PARTICIPAÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA	43
XIV.	PUBLICIDADE	44
XV.	CUSTAS E DESPESAS	45
XVI.	ASSINATURAS	46

Em atenção ao art. 23 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) em vigor desde 01.01.21 (“Regulamento”), os Árbitros, as Partes e a União celebram esta Ata de Missão (“Ata de Missão”), relativa ao procedimento arbitral CCI n.º 26042/PFF (“Arbitragem”).

I. PARTES, INTERVENIENTE ANÔMALA E SEUS REPRESENTANTES

1.1. A Requerente é a **Aeroportos Brasil-Viracopos S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ n.º 14.522.178/0001-07, com endereço na Rodovia Santos Dumont, Km 66, s/n, Prédio Administrativo, Campinas, SP, Brasil, CEP 13052-901, doravante denominada “Requerente” ou “Concessionária”.

1.2. A Requerente é representada nesta Arbitragem por:

(i) **Galdino & Coelho Advogados**

Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.900, 11º andar
São Paulo, SP, Brasil
CEP 04538-132

Advogados:

Gustavo Fontes Valente Salgueiro (gsalgueiro@gc.com.br)

Mauro Teixeira de Faria (mfaria@gc.com.br)

Luan Gomes Peixoto (lgomes@gc.com.br)

(ii) **Dutra & Associados Advocacia**

SHIS QI 7, cj. 13, casa 10, Lago Sul
Brasília, DF, Brasil
CEP 71615-330

Advogados:

José Cardoso Dutra Júnior (dutra@dutraeassociados.adv.br)

Karla Aparecida de Souza Motta (karla.motta@dutraeassociados.adv.br)

Liana Claudia Hentges Cajal (liana.cajal@dutraeassociados.adv.br)

(iii) Rodrigues e Bettega Advogados Associados

Av. Marechal Deodoro, 717, cj. 902
Curitiba, PR, Brasil
CEP 80020-320

Advogados:

Flávio Ribeiro Bettega (frb@rodriguesbettega.com.br)

Fernando Curi (fhcc@rodriguesbettega.com.br)

1.3. A Requerida é a **Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**, autarquia federal submetida a regime especial criada pela Lei n.º 11.182/05, com endereço no Setor Comercial Sul–SCS, quadra 9, Lote C, Torre A, 1º a 9º andares, Brasília, DF, Brasil, CEP 70308-200, doravante denominada “Requerida” ou “ANAC”.

1.4. A Requerida é representada nesta Arbitragem por:

Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC

Setor Comercial Sul–SCS, quadra 9
Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 7º andar
Brasília, DF, Brasil
CEP 70308-200
Correio eletrônico: procuradoria@anac.gov.br

Advogados:

Gustavo Carneiro de Albuquerque (gustavo.albuquerque@anac.gov.br)

Fernando Barbosa Bastos Costa (fernando.bastos@anac.gov.br)

João Eudes Leite Soares Neto (joao.leite@anac.gov.br)

Daniel Otaviano de Melo Ribeiro (daniel.melo@anac.gov.br)

1.5. Requerente e Requerida serão doravante denominadas conjuntamente como “Partes” e, separadamente, como “Parte”, sem que essas denominações se apliquem à União.

1.6. Em 12.08.21, o Tribunal Arbitral acolheu pedido de ingresso na Arbitragem formulado pela União, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.469/97 e do art. 13, § 2º, do Decreto n.º 10.025/19. Com efeito, atua como interveniente anômala deste procedimento arbitral a **União**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominada “Interveniente Anômala” ou “União”.

1.7. A União é representada nesta Arbitragem por:

Advocacia-Geral da União

Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA/AGU)

Rua Bela Cintra, 657, 9º andar, sala 915

São Paulo, SP, Brasil

CEP 01415-003

Correio eletrônico: cgu.neasp@agu.gov.br

Advogados do NEA/AGU:

Ana Paula Ameno Sobral

Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar

Julia Thiebaut Sacramento

Márcia Uggeri Maraschin

Mariana Carvalho de Ávila Negri

Paula Butti Cardoso

Tatiana Mesquita Nunes

Advogados do Ministério da Infraestrutura:

Mauro César Santiago Chaves

Natália Resende Andrade

Tiago Linhares Dias

Registra-se, por solicitação da União, que está é representada, neste procedimento arbitral, por todos os advogados integrantes do NEA/AGU, e que as comunicações relativas à presente arbitragem deverão ser

encaminhadas ao endereço eletrônico cgu.neasp@agu.gov.br e ao endereço eletrônico das advogadas Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar (aristhea.totti@agu.gov.br) e Paula Butti Cardoso (paula.butti@agu.gov.br).

1.8. Qualquer alteração no nome, descrição, endereço ou correio eletrônico indicados acima deverá ser imediatamente notificada por escrito aos representantes das Partes e da Interveniente Anômala, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“Secretaria”). Antes do recebimento de tal notificação, todas as comunicações enviadas ao último endereço conhecido considerar-se-ão validamente recebidas.

1.9. Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre um árbitro e um novo representante de qualquer das Partes e/ou da Interveniente Anômala possa constituir conflito de interesses, as Partes e a Interveniente Anômala concordam que o Tribunal Arbitral poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a integridade da Arbitragem, inclusive com a determinação de impedimento à participação do novo representante, total ou parcialmente.

1.10. O disposto no item anterior não afasta a aplicação das regras de suspeição, impedimento, conflitos de interesse e impugnação de árbitros aplicáveis ao procedimento.

II. TRIBUNAL ARBITRAL

2.1. Em 18.05.21, o Secretário Geral da Corte da CCI, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, confirmou como coárbitro indicado pela Requerente:

Sérgio Antônio Silva Guerra (sergio.guerra.arbitragem@gmail.com)

Praia de Botafogo, 190, 13º andar

Rio de Janeiro, RJ, Brasil

CEP 22250-900

2.2. Em 18.05.21, o Secretário Geral da Corte da CCI, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, confirmou como coárbitro indicado pela Requerida:

Carlos Alberto Carmona (carmona@mrtc.com.br)

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.478, 19º andar

São Paulo, SP, Brasil

CEP 01472-900

2.3. Em 20.07.21, o Secretário Geral da Corte, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, confirmou como presidente do Tribunal Arbitral, por indicação conjunta dos coárbitros:

Francisco Paulo De Crescenzo Marino (fmarino@fmarino.com.br)

Av. Pedroso de Moraes, 1.619, cj. 111

São Paulo, SP, Brasil

CEP 05419-001

2.4. As Partes e a Interveniente Anômala declaram não possuir quaisquer objeções à confirmação dos árbitros e ratificam, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral.

2.5. Consoante à Seção XX da Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI (“Nota”), as Partes concordam com a nomeação de Ana Paula Barbosa Mageste, com o mesmo endereço comercial do árbitro presidente e correio eletrônico amageste@fmarino.com.br, para atuar como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral (“Secretária Administrativa”). Todos os custos envolvidos com a atuação da Secretária Administrativa serão suportados exclusivamente pelo árbitro presidente, exceto as despesas razoáveis com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem, devendo ser previamente informadas e devidamente comprovadas.

2.6. Nos termos do art. 21, § 4º da Lei n.º 9.307/96, registra-se que o Tribunal Arbitral tentou a conciliação entre as Partes, restando tal tentativa infrutífera.

III. COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

3.1. Nos termos do art. 3º do Regulamento, todas as manifestações, comunicações e correspondências escritas das Partes, da Interveniente Anômala e do Tribunal Arbitral deverão ser simultaneamente transmitidas para todos os representantes das demais Partes e da Interveniente Anômala, os membros do Tribunal Arbitral e a Secretária Administrativa exclusivamente por e-mail, observando-se, para tanto, os correios eletrônicos indicados nas Seções I e II desta Ata de Missão, dispensando-se seu protocolo físico. Ainda, toda correspondência escrita deverá ser transmitida eletronicamente com cópia à Secretaria, conforme informações especificadas abaixo:

Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Rua Surubim, 504, 12º andar

São Paulo, SP, Brasil

CEP 04571-050

Telefone: + 55 11 3040-8837

Correio eletrônico: ica10@iccwbo.org

Equipe responsável:

Patrícia Figueiredo Ferraz Dorlhac, Conselheira

Raphael Lang Silva, Conselheiro Adjunto

Manoela Arruda Moreira, Conselheira Adjunta

Tarine Oliveira Miranda Amaral, Assistente

3.2. Na hipótese de prazo comum, as Partes e a Interveniente Anômala poderão enviar sua manifestação e os respectivos anexos somente ao Tribunal Arbitral, à Secretária Administrativa e à Secretaria, ficando dispensadas do envio à outra Parte e, quando aplicável, à Interveniente Anômala. No dia útil seguinte, a Secretária Administrativa providenciará o encaminhamento das manifestações e dos respectivos anexos a todos os representantes das Partes e da Interveniente Anômala, com cópia para os árbitros e para a Secretaria.

3.3. Todas as comunicações, notificações e manifestações das Partes e da Interveniente Anômala serão enviadas até o dia do vencimento do respectivo prazo, que findará, para todos os efeitos, às 23h59 (horário de Brasília).

3.4. Todas as comunicações, notificações e manifestações deverão ser apresentadas em formatos *Word* e em *pdf* pesquisável. Caso o volume de seus eventuais anexos ultrapasse 5 MB, as Partes e a Interveniente Anômala deverão utilizar plataforma virtual de compartilhamento de arquivos, cabendo-lhes enviar o respectivo *link* de *download* até o primeiro dia útil seguinte ao envio da manifestação.

3.5. Ao final de cada comunicação, notificação e manifestação, incluindo as alegações finais, as Partes e a Interveniente Anômala deverão apresentar relação consolidada dos anexos apresentados ao longo da Arbitragem. A relação deverá conter (i) a numeração do anexo; (ii) uma breve descrição de seu conteúdo; e (iii) a referência à comunicação, notificação ou manifestação em conjunto com a qual foi apresentado.

3.6. Os prazos poderão ser suspensos, interrompidos ou prorrogados pelo Tribunal Arbitral ou por convenção das Partes, resguardando-se a isonomia entre as Partes.

3.7. Os prazos serão preferencialmente fixados com termo certo, observado o calendário oficial do local da Arbitragem. Os demais prazos serão contados em dias corridos, na forma do art. 3º do Regulamento, prorrogando-se o vencimento do prazo para o primeiro dia útil subsequente, caso o termo final do prazo ocorra em dia não útil (sábado, domingo ou feriado de alcance nacional).

3.8. As Comunicações e Ordens Processuais proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser assinadas pelo presidente do Tribunal Arbitral mediante a concordância prévia dos coárbitros.

3.9. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais.

3.10. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada.

3.11. As Partes autorizam os árbitros a assinarem a sentença arbitral por certificado digital ou por outro meio digital em vias separadas, de maneira que tais vias sejam posteriormente reunidas em um único arquivo e notificadas eletronicamente às Partes, em conformidade com o art. 35 do Regulamento.

IV. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

4.1. Em 09.02.21, a Requerente apresentou Requerimento de Arbitragem, acompanhado de sete documentos (ABV-1 a ABV-7). Na ocasião, a Requerente indicou o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra para atuar como coárbitro, em atenção ao disposto no art. 12(4) do Regulamento.

4.2. Em 24.02.21, a Secretaria enviou correspondência à Requerente, confirmando o recebimento da taxa de registro e da via eletrônica do Requerimento de Arbitragem. Na ocasião, a Secretaria forneceu informações relativas à constituição do Tribunal Arbitral e a outras questões procedimentais, incluindo a solicitação de adiantamento da provisão dos custos da Arbitragem. Ainda, a Requerente foi convidada a apresentar comentários sobre o procedimento a ser adotado pela Secretaria no tocante à divulgação de informações a terceiros interessados. Salientou-se, outrossim, que as Partes deveriam informar a existência e a identidade de qualquer terceiro que tenha celebrado um acordo para o financiamento de demandas ou defesas e que possua um interesse econômico no resultado da Arbitragem.

4.3. Na mesma data, a Secretaria enviou correspondência à Requerida, a fim de lhe transmitir o Requerimento de Arbitragem e seus respectivos anexos. Na oportunidade, a Secretaria informou que a Resposta deveria ser apresentada no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, pela Requerida, da aludida correspondência. Ainda, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a Requerida foi convidada a designar um coárbitro e a apresentar os comentários que considerasse necessários sobre a divulgação de informações a terceiros

interessados. Ressaltou-se, por fim, o dever das Partes de informar a Secretaria acerca da identidade de qualquer terceiro que tenha celebrado um acordo para o financiamento de demandas ou defesas e que possua um interesse econômico no resultado da Arbitragem.

4.4. Em 02.03.21, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Sr. Sérgio Antônio Silva Guerra, bem como de seu *curriculum vitae*.

4.5. Em 04.03.21, a Requerente prestou esclarecimentos acerca do interesse econômico de terceiros na arbitragem e da extensão do princípio da publicidade. Segundo a Concessionária, apesar da inexistência de acordo para financiamento da Arbitragem, certas instituições financeiras¹ detêm interesse no resultado da demanda, na medida em que, no âmbito do *project finance* concedido para execução do Contrato de Concessão, foram cedidos fiduciariamente em garantia do financiamento todos os direitos emergentes da concessão, aí incluídas eventuais indenizações reconhecidas em favor da Concessionária contra o Poder Concedente, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária de Receitas, Administração de Contas, Constituição de Garantia e outras avenças celebrado entre a Requerente e as referidas instituições financeiras em 10.02.2014 e aditado de tempos em tempos (docs. ABV-8 a ABV-11). Nesse contexto, a Requerente esclareceu ter se comprometido a franquear a tais instituições o acesso integral aos autos da Arbitragem. De outra parte, quanto à consecução do princípio da publicidade, elencou ser devida a imposição de limitações à divulgação de informações ao público, ressalvadas as hipóteses de cumprimento estrito de dever legal.

4.6. Em 05.03.21, a Secretaria encaminhou correspondência às Partes, tomando nota das informações prestadas pela Requerente quanto à existência de interesse econômico de terceiros no resultado da disputa, bem como dos comentários da Concessionária acerca da publicidade. Ao final, a Secretaria declarou encorajar as Partes

¹ Nomeadamente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Banco do Brasil S.A., o Itaú Unibanco S.A., o Banco Bradesco S.A. e o Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A. (atual denominação de BES Investimento do Brasil S.A. – Banco de Investimento) (“Financiadores”).

a acordarem, em conjunto com o Tribunal Arbitral, o procedimento a ser adotado pela Secretaria caso terceiros solicitem informações sobre a Arbitragem.

4.7. Em 08.03.21, a Secretaria encaminhou às Partes mensagem eletrônica do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra, na qual o então candidato a coárbitro declarou não ser necessária a atualização de sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, apesar das informações prestadas pela Requerente quanto a terceiros interessados no resultado da disputa.

4.8. Em 25.03.21, a Requerida apresentou manifestação, por meio da qual (i) pediu a dilação do prazo para submissão de sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem; (ii) indicou o Dr. Carlos Alberto Carmona para atuar como coárbitro; (iii) formulou quesitos ao coárbitro indicado pela Requerente; e (iv) manifestou-se em favor da publicidade da Arbitragem, “ressalvadas as informações necessárias à preservação de sigredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira, consoante indicado pelas partes”.

4.9. Em 26.03.21, a Secretaria enviou correspondência às Partes, concedendo à Requerida prazo até 27.04.21 para apresentar sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem. A Secretaria, ademais, fixou prazo de 30 (trinta) dias para a nomeação de árbitro presidente pelos coárbitros, bem como reiterou o convite às Partes para estabelecer regras específicas sobre a publicidade na Ata de Missão.

4.10. Na mesma data, a Secretaria convidou o Dr. Carlos Alberto Carmona a apresentar a sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra a se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos adicionais formulado pela Requerida.

4.11. Em 09.04.21, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Carlos Alberto Carmona, acompanhada de seu *curriculum vitae*. A Secretaria, outrossim, convidou as Partes a indicarem eventuais considerações acerca da revelação do então candidato a coárbitro.

4.12. Em 09.04.21, a Requerente pediu a confirmação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como coárbitro.

4.13. Em 19.04.21, a Requerente formulou pedidos de esclarecimentos adicionais ao Dr. Carlos Alberto Carmona acerca de sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, os quais foram encaminhados ao então candidato a coárbitro no dia seguinte.

4.14. Em 26.04.21, a Requerida apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, sinalizando a ausência de interesse na formulação de pedido reconvenicional. A manifestação da Requerida veio acompanhada de 19 (dezenove) documentos (ANAC-1 a ANAC-19).

4.15. Em 27.04.21, a União requereu a admissão de sua participação na Arbitragem na qualidade de Interveniente Anômala, à luz do art. 5º da Lei n.º 9.469/97 e do art. 13, § 2º do Decreto n.º 10.025/19. Segundo a União, essa intervenção deveria ensejar a inclusão de seus representantes na lista de e-mails das comunicações e intimações da Arbitragem, bem como a autorização para acesso aos autos, apresentação de manifestações relacionadas à qualidade de interveniente e participação de eventuais audiências. A manifestação da União veio acompanhada de um documento (U-01).

4.16. Em 30.04.21, a Secretaria encaminhou às Partes os esclarecimentos adicionais prestados pelo Dr. Carlos Alberto Carmona, fixando prazo para que apresentassem eventuais considerações. Na ocasião, também transmitiu às Partes a manifestação apresentada pela União, convidando-as a se manifestarem a respeito do pedido ali contido.

4.17. Em 10.05.21, as Partes manifestaram-se a respeito do pedido da União. Ao passo que a Requerida anuiu com os termos do requerimento, a Requerente elencou condições para não se opor à intervenção. Na mesma oportunidade, a Requerente declarou não ter objeções à nomeação do Dr. Carlos Alberto Carmona como coárbitro.

4.18. Em 18.05.21, o Secretário Geral confirmou os Drs. Sérgio Antônio Silva Guerra e Carlos Alberto Carmona como coárbitros, nos termos do art. 13(2) do Regulamento.

4.19. Em 20.05.21, a Secretaria, além de relatar a confirmação dos coárbitros pelo Secretário Geral, concedeu prazo de 30 (trinta) dias aos coárbitros para a designação conjunta do árbitro presidente. Reconheceu, ainda, o pagamento integral do adiantamento da provisão dos custos da Arbitragem.

4.20. Em 03.06.21, a Secretaria enviou correspondência às Partes e aos coárbitros, tomando nota da designação do Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino como árbitro presidente. Na oportunidade, também informou que a Corte, em sessão de 03.06.21, fixou o valor para provisão dos custos da Arbitragem, embora sujeitos a futuros ajustes. À luz do disposto na convenção de arbitragem, informou que solicitaria à Requerente a efetivação do pagamento da provisão para os custos, após a transmissão dos autos ao Tribunal Arbitral.

4.21. Em 16.06.21, a Secretaria encaminhou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino, acompanhada de seu *curriculum vitae*. A Secretaria, outrossim, convidou as Partes a indicarem eventuais considerações acerca da revelação do então candidato a árbitro presidente.

4.22. Em 23.06.21, as Partes manifestaram-se acerca da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino. De um lado, a Requerente pediu a confirmação de sua imparcialidade e independência, não obstante a revelação por ela realizada naquela oportunidade. De outro lado, a Requerida formulou pedido de esclarecimentos. Ambas as manifestações foram encaminhadas ao Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino em 24.06.21.

4.23. Em 06.07.21, a Secretaria encaminhou às Partes os esclarecimentos prestados pelo Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino, concedendo-lhes prazo para apresentar eventuais observações.

4.24. Em 13.07.21, ambas as Partes reputaram inexistirem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade e à independência do Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino.

4.25. Em 20.07.21, o Secretário Geral confirmou o Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino como presidente do Tribunal Arbitral.

4.26. Na mesma data, a Secretaria (i) transmitiu os autos da Arbitragem ao Tribunal Arbitral, em atenção ao art. 16 do Regulamento; (ii) fixou prazo às Partes e ao Tribunal Arbitral para a formulação de eventual objeção à publicação de informações do caso no *website* da CCI, conforme dispõe a Seção III(C) da Nota; (iii) encaminhou a Tabela Financeira atualizada e a solicitação de pagamento correspondente à Requerente; (iv) solicitou a inclusão de disposições específicas sobre o método de fornecimento de cópias ou de informações para terceiros interessados na Ata de Missão; (v) salientou ao Tribunal Arbitral que a Ata de Missão deveria ser assinada no prazo de 30 (trinta) dias contados daquela data, nos termos do art. 23(2) do Regulamento; e (vi) ressaltou que o Tribunal Arbitral deveria decidir sobre a participação da União na Arbitragem em momento processual oportuno e após ouvir as Partes.

4.27. Em 27.07.21, o Tribunal Arbitral transmitiu às Partes a Comunicação A1, por meio da qual convidou a Requerida a se manifestar sobre as condições elencadas pela Requerente para não se opor à intervenção anômala da União na Arbitragem.

4.28. Em 03.08.21, a Requerida apresentou a sua manifestação em atenção à Comunicação A1.

4.29. Em 12.08.21, o Tribunal Arbitral transmitiu às Partes e à União a Comunicação A2, por meio da qual (i) encaminhou a Decisão sobre o Pedido de Intervenção da União; (ii) convidou as Partes e a União a apresentarem comentários e acréscimos à minuta da Ata de Missão e à minuta de Ordem Processual n.º 1; (iii) designou a realização da conferência sobre a condução do procedimento, nos termos do art. 24(2) do Regulamento; (iv) propôs às Partes a nomeação de Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral, solicitando a confirmação da aceitação do ato; e (v) determinou aos

representantes da Requerente que apresentassem procuração com poderes específicos para assinar a Ata de Missão.

4.30. Em 19.08.21, as Partes e a União apresentaram os seus comentários à minuta da Ata de Missão e à minuta de Ordem Processual n.º 1. As Partes também manifestaram a sua concordância com a nomeação da Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral e submeteram o resumo de suas respectivas alegações e pretensões em formato *Word*.

4.31. Em 23.08.21, os representantes da Requerente apresentaram procuração com poderes específicos para assinar a Ata de Missão. Além disso, apresentaram complementações ao resumo de suas alegações e pretensões enviado anteriormente.

4.32. Em 23.08.21, às 14h, o Tribunal Arbitral, as Partes e a União realizaram a conferência sobre a condução do procedimento, oportunidade na qual discutiram as sugestões e comentários apresentados às minutas da Ata de Missão e da Ordem Processual n.º 1.

V. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

5.1. Em 14.06.12, a Requerente e a Requerida, com a interveniência de Aeroportos Brasil S.A. e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, celebraram o Contrato de Concessão n.º 003/ANAC/2012-SBKP, tendo por objeto a ampliação, a manutenção e a exploração do Aeroporto Internacional de Campinas (“Contrato de Concessão”). No Contrato de Concessão, constou a seguinte cláusula compromissória:

“16.5. Quaisquer litígios, controvérsias ou discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do presente contrato, inclusive quanto aos bens revertidos, serão definitivamente resolvidos por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI (doravante simplesmente denominado ‘Regulamento de Arbitragem’), observadas as disposições do presente item e da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

16.6. A arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) árbitro nomeado pela ANAC, 01 (um) árbitro nomeado pela Concessionária e o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

16.7. Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a Corte Arbitral procederá à sua nomeação, nos termos do Regulamento de Arbitragem.

16.8. A arbitragem será realizada em Brasília, Brasil, em língua portuguesa, devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem o Português providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

16.9. Aplicar-se-ão ao mérito da causa submetida à arbitragem exclusivamente as normas do ordenamento jurídico brasileiro e os regulamentos específicos do setor, excluída a equidade.

16.10. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:

16.10.1. o requerimento de medidas cautelares antes da remessa dos autos da arbitragem ao Tribunal Arbitral, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem;

16.10.2. o ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 9.307/96; e

16.10.3. a execução judicial da sentença arbitral.

16.11. As Partes concordam, no presente contrato, que qualquer medida urgente que se faça necessária após a constituição do Tribunal Arbitral, nos termos do Regulamento de Arbitragem, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

16.12. A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão, observadas as prescrições deste contrato.

16.13. Observado o disposto neste item, as partes poderão, de comum acordo, eleger outra Câmara Arbitral, com seu respectivo regulamento, para solução dos conflitos.

16.14. A responsabilidade pelos custos do procedimento arbitral será determinada da seguinte forma:

16.14.1. A Parte que solicitar a arbitragem será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros;

16.14.2. Os custos e encargos referentes a eventuais providências tomadas no procedimento arbitral recairão sobre a Parte que solicitou a providência, sendo compartilhados pelas Partes quando a providência for requerida pelo próprio Tribunal Arbitral;

16.14.3. A parte vencida no procedimento arbitral assumirá todas as custas, devendo ressarcir a parte vencedora pelas despesas que já tenha assumido no procedimento; e

16.14.4. No caso de procedência parcial do pleito levado ao Tribunal Arbitral, os custos serão divididos entre as Partes, se assim entender o Tribunal, na proporção da sucumbência de cada uma.”

5.2. Posteriormente, em 14.02.20, a Requerente e a Requerida celebraram compromisso arbitral (“Compromisso Arbitral”), com o fim de ampliar a abrangência da cláusula compromissória contida no Contrato de Concessão, nos seguintes termos:

“1. Objeto. Sem prejuízo à plena validade e eficácia da Cláusula Compromissória existente no Contrato de Concessão, acordam as Partes que todas as controvérsias atuais e futuras havidas entre si, desde que relativas a direitos patrimoniais disponíveis, exclusivamente decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas, verificadas durante a execução ou após a extinção do contrato, após a decisão definitiva da autoridade competente, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto nº 10.025/19 e, no que não conflitar com o presente compromisso arbitral, também de acordo com as regras previstas no Regulamento de Arbitragem (‘Regulamento de Arbitragem’) da Câmara de Arbitragem da CCI.

1.1. As controvérsias objeto dos processos listados a seguir deverão ser resolvidos por uma ou mais arbitragens, a serem instauradas mediante requerimento da parte interessada, na forma prevista neste Compromisso Arbitral:

(i) controvérsia acerca do pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão referido como ‘Pleito de Teca-Teca’,

objeto do processo nº 0065452-15.2016.4.01.3400, atualmente em curso perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

(ii) controvérsias acerca dos pedidos de revisão extraordinária do Contrato de Concessão referidos como ‘Pleito de Terminal de Cargas Vivas’, ‘Pleito de Carros Contraincêndio’, ‘Pleito de Perdimento’, ‘Pleito de Não Desapropriação’ e ‘Pleito de Caso Fortuito’, objeto do processo nº 1027510-58.2018.4.01.3400, atualmente em curso perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

(iii) controvérsia acerca da obrigação prevista na cláusula 3.2.15 do Contrato de Concessão, objeto do processo nº 1022693-14.2019.4.01.3400, atualmente em curso perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e

(iv) controvérsia acerca das multas fixa e variáveis aplicadas pela ANAC contra a Concessionária relativamente às infraestruturas da Fase 1-B do Contrato de Concessão, objeto, respectivamente, dos processos nº 1007242-80.2018.4.01.3400 e 1019909-64.2019.4.01.3400, ambos atualmente em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

1.2. No período compreendido entre a assinatura deste Compromisso Arbitral e o implemento das condições suspensivas de eficácia previstas no item 13 abaixo, os processos referidos no item 1.1 acima (incluindo seus incidentes e recursos), deverão ser suspensos, mediante apresentação de petição conjunta pelas Partes.

1.2.1. Na hipótese de não ocorrer o implemento das condições suspensivas de eficácia previstas no item 13 abaixo, os processos referidos no item 1.1 acima (incluindo seus incidentes e recursos) poderão ser retomados, ressalvada a possibilidade de as Partes acordarem em sentido diverso.

1.3. Com o implemento das condições suspensivas de eficácia previstas no item 13 abaixo, os processos em curso entre as Partes identificados no item 1.1 acima (incluindo seus incidentes e recursos) deverão ser extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante apresentação de petição conjunta pelas Partes, sem imposição de ônus de sucumbência, de modo a permitir o prosseguimento das discussões no âmbito de uma ou mais arbitragens a serem instauradas pela parte interessada. Para fins de clareza, as Partes neste ato transigem, na forma permitida pelo artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de que, nas futuras sentenças extintivas dos feitos, nenhuma parte seja condenada a ressarcir as custas e demais despesas processuais

incorridas durante o trâmite processual, tampouco a pagar qualquer verba honorária (independentemente de sua natureza) em favor da contraparte e/ou de seus advogados, sejam públicos ou privados.

2. Início da arbitragem. O processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a instalação do Tribunal Arbitral, e detalhando a matéria em torno da qual gira a controvérsia, as Partes envolvidas, descrição dos fatos, pedidos e documentos comprobatórios. Para os fins do item 1, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa competente quando sobre ela recaia a preclusão administrativa.

3. Legislação aplicável. A arbitragem de que trata esse Compromisso Arbitral será institucional, de direito, observadas as normas de direito material brasileiro, obedecidas as regras previstas nos itens subsequentes. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito material brasileiro.

4. Tribunal Arbitral. As Partes indicam a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional para administração do procedimento arbitral. Caso, por ocasião do requerimento para início da arbitragem, a Câmara de Arbitragem da CCI não se encontre dentre as câmaras credenciadas pela Advocacia-Geral da União na forma prevista no art. 10 do Decreto nº 10.025/2019, deverão as Partes, de comum acordo, indicar nova instituição arbitral para a condução do procedimento, dentre as câmaras credenciadas. Inexistindo consenso entre as Partes quanto à escolha da instituição arbitral, aplicar-se-á o disposto no art. 11, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 10.025/19.

4.1. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela parte requerente e 01 (um) nomeado pela parte requerida. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

4.2. Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a Câmara de Arbitragem da CCI (ou instituição arbitral que venha a substituí-la, nos termos do item 4) procederá à sua nomeação, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

4.3. Os árbitros serão escolhidos observados os seguintes requisitos mínimos: i) estar no gozo de plena capacidade civil; ii) deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e iii)

não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida.

5. Idioma da arbitragem. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem o português providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

6. Sede da arbitragem. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

7. Eleição de foro. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:

7.1. O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antes da remessa dos autos da arbitragem ao Tribunal Arbitral;

7.2. O ajuizamento da ação de anulação prevista na art. 33, caput, da Lei nº 9.307 /96; e

7.3. Promover a execução judicial da sentença arbitral.

8. Medidas cautelares. Para os fins do item 7.1, havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.

8.1. O Tribunal Arbitral deverá decidir, tão logo instalado e antes de qualquer outra providência processual, pela preservação, modificação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das Partes em processo judicial.

8.2. As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instauração da arbitragem será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

8.3. Disposições sobre árbitro de emergência previstas no regulamento da instituição arbitral eleita não se aplicarão, observando-se, caso necessário, o disposto no Capítulo IV-A Lei nº 9.307, de 23 de setembro 1996.

9. Despesas com a arbitragem. As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias e demais despesas com o procedimento, devendo cada parte arcar com a remuneração e demais custos de seus assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela parte vencida.

9.1. Os honorários dos árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI (ou instituição arbitral que venha a substituí-la, nos termos do item 4) de forma fundamentada, sempre em parâmetros razoáveis, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, segundo as práticas de mercado e o Regulamento de Arbitragem.

9.2. Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vencedora, poderá ser restituída das custas e despesas que houver adiantado, conforme determinado pela sentença arbitral, incluídas as despesas, honorários arbitrais e os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, à exceção da remuneração e demais custos do assistente técnico, que não serão objeto de restituição.

9.3. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma parte com sua própria representação, especialmente honorários advocatícios contratuais.

9.4. No caso de procedência parcial, as despesas e os honorários serão divididos entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma, ressalvada determinação diversa fundamentada na sentença arbitral.

10. Cumprimento do Contrato de Concessão. Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão à arbitragem, nos termos deste Compromisso Arbitral, não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento ao Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições do referido contrato.

11. Prazos do procedimento arbitral. No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

11.1. o prazo mínimo de sessenta dias para resposta inicial; e

11.2. o prazo máximo de vinte e quatro meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do termo de arbitragem.

11.3. O prazo a que se refere o item 11.2 poderá ser prorrogado uma vez, desde que seja estabelecido acordo entre as Partes e que o período não exceda quarenta e oito meses.

12. Publicidade. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira, resguardados os dados confidenciais nos termos do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da Câmara de Arbitragem da CCI (ou instituição arbitral que venha a substituí-la, nos termos do item 4) e será feita preferencialmente por via eletrônica.

13. Condições de eficácia. Sem prejuízo da adoção imediata das medidas previstas no item 1.2, a eficácia deste Compromisso Arbitral está condicionada (i) à qualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento – PPI e (ii) exclusivamente em relação aos processos judiciais já em curso e referidos no item 1.1 acima, à autorização dos órgãos competentes da Advocacia-Geral da União (AGU) para celebração de acordo extintivo da ação judicial, nos termos da Lei nº 9.469/97, e do § 3º do art. 6º do Decreto nº 10.025/19, aplicando-se esta última condição de eficácia individualmente para cada uma das ações judiciais referidas.

14. Subsistência da Cláusula Compromissória. A Cláusula Compromissória (16.5 e seguintes do contrato de concessão) continuará a regular, de forma exclusiva e independente deste Compromisso Arbitral, a obrigação de resolver por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem da CCI, quaisquer litígios, controvérsias ou discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do Contrato de Concessão, inclusive quanto aos bens revertidos. Consequentemente, na hipótese deste Compromisso Arbitral ser considerado, no todo ou em parte, inválido ou ineficaz (inclusive pelo não implemento das condições de eficácia previstas no item 13 acima), a Cláusula Compromissória continuará válida, eficaz, exigível e por si só apta a permitir a instauração de arbitragem para resolução de quaisquer litígios, controvérsias ou discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do Contrato de Concessão, inclusive quanto aos bens revertidos, consoante as cláusulas e disposições lá previstas.”

5.3. O Compromisso Arbitral é o fundamento invocado pela Requerente para a instauração desta Arbitragem.

5.4. Nem as Partes, nem a Interveniente Anômala apresentam objeções à validade ou à eficácia do Compromisso Arbitral.

VI. DIREITO MATERIAL APLICÁVEL

6.1. De acordo com a cláusula 3ª do Compromisso Arbitral, as controvérsias objeto da Arbitragem serão dirimidas com base no direito substantivo brasileiro, estando vedado o julgamento por equidade.

VII. REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS

7.1. De acordo com a cláusula 1ª do Compromisso Arbitral, esta Arbitragem reger-se-á pelo disposto no Decreto n.º 10.025/19, pelas regras contidas no Compromisso Arbitral e, no que com eles não conflitarem, pelas previsões do Regulamento. Ainda, regerão os aspectos procedimentais da Arbitragem as disposições desta Ata de Missão e as demais regras procedimentais determinadas pelo Tribunal Arbitral.

7.2. De acordo com a cláusula 11 do Compromisso Arbitral, a sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de celebração da Ata de Missão. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que haja acordo entre as Partes ou, na falta deste, mediante decisão fundamentada do Tribunal Arbitral, devendo, em qualquer caso, ser observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses e sem prejuízo do disposto no artigo 31 do Regulamento.

VIII. IDIOMA DA ARBITRAGEM

8.1. De acordo com a cláusula 5ª do Compromisso Arbitral, o idioma a ser utilizado na Arbitragem será o português, “devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem o português providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso”.

8.2. Os documentos e demais provas produzidas em inglês e espanhol deverão ser apresentados juntamente com sua tradução simples para o português. Havendo dúvida a

respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

8.3. Os documentos e demais provas produzidas em idioma que não corresponda aos previstos no item 8.2 deverão ser apresentados juntamente com sua tradução juramentada para o português, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

8.4. A Parte que desejar fazer uso de documento ou citação de fonte doutrinária ou jurisprudencial, cujo original esteja em inglês ou espanhol, poderá fazê-lo se o original estiver acompanhado de tradução livre. Em qualquer hipótese, caso o Tribunal Arbitral entenda necessária a tradução, solicitará expressamente.

IX. LOCAL DA ARBITRAGEM

9.1. De acordo com a cláusula 6ª do Compromisso Arbitral, as Partes elegeram Brasília, DF, Brasil como local da Arbitragem.

9.2. Nos termos do art. 18(2) do Regulamento, o Tribunal poderá realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considere apropriado, após consultar as Partes e a Interveniente Anômala.

9.3. Nos termos do art. 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

9.4. Independentemente do local de prolação e/ou assinatura, considerar-se-á que a sentença arbitral foi prolatada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

X. RESUMO DAS ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DAS PARTES

A. INTRODUÇÃO

10.1. O resumo das alegações e pretensões das Partes contido nesta Seção visa a atender, única e exclusivamente, ao disposto no art. 23(1) do Regulamento. Tal resumo não tem o propósito de impedir ou restringir as alegações formuladas pelas Partes, quer em manifestações e documentos já apresentados, quer em manifestação e documentos ainda a serem apresentados no curso da Arbitragem. As Partes poderão detalhar as alegações e as pretensões deduzidas nesta Ata de Missão em manifestações ulteriores, observando-se, contudo, o disposto no art. 23(4) do Regulamento.

10.2. Nenhuma declaração ou omissão no resumo das Partes será interpretada como renúncia a qualquer questão de fato ou de direito. Da mesma forma, o resumo não reflete a conclusão alcançada pelo Tribunal Arbitral sobre as posições das Partes nem implica a admissão de alegações e pretensões de uma Parte pela Parte contrária.

B. ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DA REQUERENTE

10.3. Em 14 de junho de 2012, as Partes firmaram Contrato de Concessão, cujo objeto era a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário de Viracopos. O prazo de vigência do Contrato era de 30 (trinta) anos, a contar do dia 11 de julho de 2012, data de início da concessão.

10.4. Durante a vigência contratual, foram observados diversos eventos que desequilibraram o contrato de concessão, dos quais cinco, por ora, são objetos desta arbitragem: Pleitos TECA-TECA, Perdimento, Não Desapropriações, TAV e Covid-19.

10.5. O presente procedimento arbitral compreende, ainda, a ilegalidade da aplicação de sanções pela ANAC decorrentes de supostos descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da Concessionária, também conhecidos como Desconstituição da Multa por Evento e das Multas Diárias.

10.6. Os próximos parágrafos dedicam-se a expor, de forma sintética, cada demanda individualmente.

X.B.I. PLEITO TECA-TECA

10.7. Um dia antes do início da fase I-A, fase de transferência das operações aeroportuárias da Infraero para a ABV, a Agência, por meio da Decisão nº 121/2012, modificou o regime tarifário contratualmente pactuado ao alterar a estrutura de cobrança de tarifas relativa aos serviços prestados sobre as cargas em regime aduaneiro. Na prática, a ANAC atribuiu às Tarifas TECA-TECA o valor e a forma de cobrança praticados pela Infraero antes da licitação.

10.8. Em 22 de dezembro de 2016, a ANAC proferiu Decisão nº 190/2016, na qual aprovou a revisão extraordinária do Contrato de Concessão. Entretanto, o montante de R\$ 209.920.881,60 (duzentos e nove milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) ora aprovado não foi suficiente para recompor plenamente o equilíbrio contratual abalado pela mudança de regime tarifária decorrente da Decisão nº 121/21.

10.9. Nessa arbitragem, portanto, a Concessionária busca ver reconhecido e plenamente reparado o desequilíbrio decorrente da Decisão nº 121/12.

X.B.II. PLEITO PERDIMENTO

10.10. A Cláusula 2.2.6.14 do Anexo 4 do Contrato de Concessão previu a incidência da Tarifa de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento. O perdimento de cargas consiste em pena aplicável às infrações aduaneiras que gerem danos ao Erário, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do Decreto nº 6.758/09. A tarifa justifica-se na medida em que, uma vez apreendida pela Receita Federal do Brasil ou declarada abandonada, a carga deve ser cautelarmente retida até o final do processo administrativo fiscal.

10.11. A despeito da previsão contratual, a Concessionária jamais recebeu qualquer valor referente à citada tarifa. O inadimplemento contumaz da RFB e a ausência de solução institucional para o assunto ocasionaram, no transcorrer dos anos, graves problemas financeiros e operacionais para a Concessionária.

10.12. A ANAC, apesar de reconhecer o dever de a RFB pagar a Tarifa de Armazenagem e Capatazia de cargas sob Pena de Perdimento, entendeu que o inadimplemento não materializaria qualquer risco assumido pelo Poder Concedente e, por isso, não atingia o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

10.13. À vista disso, a Concessionária pretende, nesta arbitragem, ver reconhecido e reparado o desequilíbrio decorrente do não recebimento da Tarifa de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento durante toda a vigência contratual.

X.B.III. PLEITO NÃO DESAPROPRIAÇÕES

10.14. O Contrato, em sua Cláusula 3.2.15, estabelece que todas as áreas do sítio aeroportuário deveriam estar disponíveis à Concessionária desde o marco zero da concessão, possibilitando, assim, a exploração comercial do complexo e a consequente obtenção de receitas não tarifárias.

10.15. A despeito da clara obrigação contratual atribuída ao Poder Concedente, até hoje, a maior parte dessas áreas não foi disponibilizada à ABV. Não bastasse, as poucas áreas liberadas não são contíguas e estão esparsamente distribuídas em locais cuja possibilidade de exploração comercial é nula, por não haver vias de acesso e nem como implantá-las sem adentrar em outras áreas não liberadas, não havendo, ademais, infraestrutura básica para conectá-las ao complexo aeroportuário.

10.16. O inadimplemento contratual – reconhecido pela própria Agência – materializou risco atribuído ao Poder Concedente e resultou na privação de exploração comercial de grande parte do Complexo Aeroportuário e na perda de receitas não tarifárias. Logo, a Concessionária visa, na arbitragem, ver reconhecido e reparado o desequilíbrio decorrente das não desapropriações.

X.B.IV. PLEITO TAV

10.17. A despeito de haver uma política pública clara, concreta e publicizada de implantação do Trem de Alta Velocidade interligando as cidades do Rio de Janeiro, de

São Paulo e de Campinas/SP, materializada na criação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A – ETAV, autorizada pela Lei n.º 12.404/2011, e incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND, por meio do Decreto n.º 6.256/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 6.816/2009, o Poder Público federal, após o certame licitatório de concessão do aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, decidiu não implementar o TAV, impedindo o crescimento da demanda conforme esperado e considerado nos Estudos de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira e Ambiental – EVTEA que sustentaram o referido processo de concessão.

10.18. Assim, a não implementação do TAV materializa o risco de força maior, tendo o fato do príncipe como espécie, risco assumido expressamente pelo Poder Concedente na Cláusula 5.2.8 do Contrato. Em consequência, a frustração de demanda experimentada pela Concessionária decorreu dessa decisão do Poder Público, atraindo a responsabilidade para o Poder Concedente, conforme consta da Cláusula 5.4.3 do Contrato, configurando, dessa forma, fato impeditivo para uma operação mais ampla por parte da concessionária, ou seja, imputando uma restrição operacional à concessionária, risco expressamente atribuível ao Poder Concedente pela Cláusula 5.2.3.

10.19. Em 19 de novembro de 2020, a par do evidente direito assistido à Concessionária por força contratual, a ANAC denegou o pleito. Apesar da interposição de recurso, o indeferimento foi mantido pela Diretoria Colegiada em decisão datada de 9 de março de 2021.

10.20. Dessa forma, a Concessionária pretende, nesta arbitragem, ver reconhecido e reparado o desequilíbrio decorrente do não concretização da concessão do Trem de Alta Velocidade – TAV conectando as cidades do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Campinas/SP.

X.B.V. PLEITO DA COVID-19

10.21. No fim de dezembro de 2019, foram identificados os primeiros casos de COVID-19. A rápida disseminação geográfica do vírus fez com que, em 11 de março de

2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevasse o estado da contaminação por SARS-CoV-2 à categoria de pandemia.

10.22. Para conter a propagação da enfermidade, as autoridades das diversas esferas de governo adotaram medidas como a instituição de políticas de isolamento e distanciamento social com vistas a resguardar o sistema de saúde nacional do possível colapso que a explosão do número de casos poderia ensejar.

10.23. A restrição ao trânsito das pessoas repercutiu – e continua repercutindo – sobre a quase totalidade das atividades econômicas e dos serviços Brasil afora, abalando especialmente o setor de transporte aéreo de passageiros, que tem no livre deslocamento de pessoas a sua espinha-dorsal.

10.24. Essa queda do volume do transporte de passageiros e das receitas a ele associadas gerou desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão do Aeroporto de Viracopos, evento que não está alocado contratualmente como risco da Concessionária.

10.25. Nessa arbitragem, portanto, a ABV pretende ver reconhecido e reparado o desequilíbrio decorrente da pandemia de COVID-19.

X.B.VI. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA POR EVENTO

10.26. De acordo com o Contrato de Concessão, a Fase I-B, consistente na *“ampliação do Aeroporto pela Concessionária para adequação da infraestrutura e melhoria do nível de serviços”*, deveria ser concluída em vinte e dois meses contados da data de início da eficácia contratual, ou seja, em princípio, dia 11 de maio de 2014. Conforme disposto na cláusula 8.1 do PEA, a fase albergava três componentes estruturais do Aeroporto: (i) novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas; (ii) área de pátio para aeronaves; e (iii) estacionamento de veículos e acessos viários correspondentes.

10.27. A Concessionária entregou o aeroporto operacional em dezoito meses, prazo recorde para o tamanho desafio, tendo sido atendidos a contento os passageiros que ali

passaram durante a Copa do Mundo de 2014. Não obstante, a Agência entendeu que a não entrega completa de algumas estruturas – apesar de isso não ter repercutido na qualidade do serviço prestado – justificaria a imposição de multas astronômicas.

10.28. Em 28 de julho de 2014, após a realização de vistoria pela ANAC, a Concessionária recebeu o Auto de Infração nº 1072/2014, em razão de suposta prática de infração contratual referente ao não cumprimento do prazo para entrega das ampliações da fase I-B previstas no Contrato de Concessão. Após trâmite de processo administrativo originado a partir do referido auto de infração, a Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância, fixou o valor total da multa em R\$ 60.048.492,66 (sessenta milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

10.29. A ABV pretende, então, ver anulada (ou declarada nula) – ou, subsidiariamente, sobremaneira reduzida – a referida multa, conhecida como “multa pelo evento”.

X.B.VII. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS DIÁRIAS

10.30. Operada a preclusão administrativa em torno da citada decisão da Diretoria Colegiada que fixou a “multa por evento”, a ANAC determinou que fossem abertos novos processos administrativos para apuração dos valores totais das multas diárias a serem aplicadas em relação aos três componentes referidos na Cláusula 8.1. do PEA.

10.31. Ao final dos processos, consolidaram-se os seguintes valores totais de multas diárias relativas aos três componentes: (i) R\$ 238.530.640,42 para o Novo Terminal de Passageiros e Vias Terrestres Associadas; (ii) R\$ 23.183.286,28 para a Área de Pátio para Aeronaves; e (iii) R\$ 62.748.569,81 para o Estacionamento de Veículos e Acesso Viário Correspondente.

10.32. Também nesse contexto, a Concessionária espera ver anuladas (ou declaradas nulas) – ou, subsidiariamente, sobremaneira reduzidas – as referidas multas diárias.

X.B.VIII. CONCLUSÕES

10.33. Pelo exposto – e conforme já exposto no requerimento de arbitragem – a Concessionária requer:

- a condenação da ANAC (i) ao pagamento das indenizações decorrentes dos citados eventos de desequilíbrio a serem liquidadas no curso desta Arbitragem; ou (ii) em obrigação de fazer, consistente em promover o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, com o objetivo de readequar as obrigações assumidas pela Concessionária em razão das mudanças das condições que ocorreram durante a vigência do Contrato de Concessão, caso ele não venha a ser extinto por qualquer motivo;
- anulação (ou declaração de nulidade) da multa por evento e das multas diárias ou, subsidiariamente, a redução de seus respectivos valores; e
- a condenação da Requerida ao pagamento de todas as custas e despesas incorridas nessa arbitragem, inclusive em honorários de sucumbência.

C. ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DA REQUERIDA

10.34. A demanda tem como lastro o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, celebrado entre a ANAC e a Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. (Requerente), em 14 de junho de 2012, tendo por objeto a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, pelo período de 30 anos.

10.35. Comprometeu-se a Requerente, entre outros, a executar a ampliação do Aeroporto para adequação da infraestrutura e melhoria do nível dos serviços, tendo se iniciado, em 11 de julho de 2012, a chamada Fase I-B do contrato de concessão, com duração máxima de 22 (vinte e dois) meses, por meio do qual obrigou-se a Requerente à realização e entrega das obras de ampliação e adequação da infraestrutura, consoante expressamente previsto no Plano de Exploração Aeroportuária – PEA (Anexo 02 do

contrato de concessão), devendo a Requerente cumprir integralmente suas obrigações dentro daquele prazo.

10.36. Com o presente procedimento arbitral, pretende a Requerente, em apertada síntese, *i)* a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP em razão da ocorrência de eventos que teriam implicado majoração relevante dos seus custos e/ou redução substancial das suas receitas e que foram objeto de pleitos de revisões extraordinárias não acolhidos pela Requerida na forma pleiteada, e *ii)* a anulação das multas aplicadas pela Requerida em razão do não cumprimento do prazo para entrega das ampliações previstas na Fase I-B do Contrato de Concessão, ou, subsidiariamente, a redução de seus respectivos valores.

10.37. O **Pleito “TECA-TECA”** versa sobre o pedido de revisão extraordinária ofertado pela Requerente com vistas a obter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas em face da edição, por parte da ANAC, da Decisão nº 121, de 2012.

10.38. A mencionada decisão procedeu ao reajuste tarifário do contrato de concessão, de forma a restabelecer o regime de tarifas vigente antes da eficácia do contrato, no que tange ao cálculo da tarifa aeroportuária de capatazia da carga importada removida para outros recintos alfandegados na zona primária (cargas em trânsito TECA-TECA) e cargas importadas em trânsito internacional no país. A medida fora adotada com vistas a alinhar a previsão contratual à modelagem adotada na Resolução ANAC nº 216, de 20 de janeiro de 2012, e evitar eventual assimetria regulatória.

10.39. Em síntese, a tarifa de capatazia da Carga Importada em Trânsito foi realocada, da Tabela 10 (tarifas de capatazia da carga importada em trânsito) para a Tabela 09 (tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais), ambas do Anexo 4 do Contrato de Concessão. Como efeito, deixou de incidir o direcionamento para os valores indicados nas Tabelas 7 e 8 ou na Tabela 11, quando a carga excedesse o período de 24 (vinte e quatro) horas no TECA.

10.40. O pedido de revisão extraordinária foi protocolado na ANAC em 22 de abril de 2015, dando origem ao processo administrativo nº 00058.038311/2015-71. O principal fundamento pautou-se na perda de receita em razão da superveniência da Decisão nº 121, de 2012, sendo o pleito amparado nas cláusulas 6.25, 5.2.2, 5.2.6 e 5.2.10 do contrato.

10.41. A Concessionária instruiu a demanda com a documentação que entendeu ser suficiente para a análise administrativa. Ao longo do curso processual, entretanto, a área competente concluiu que a referida instrução se deu de forma incompleta, indo de encontro ao preconizado no item 6.27.2 do contrato, comprometendo todo o processo de análise da demanda.

10.42. Esse lapso exigiu da setorial técnica um esforço hercúleo para lograr alcançar a complementação da documentação necessária à correta compreensão da demanda. Foram entabuladas diversas comunicações entre a ANAC e a Concessionária e, quando a troca de documentação não foi mais suficiente, houve a necessidade de se fazer a extração da base de dados *in loco* (medida adotada em 10 de março de 2016).

10.43. Nessa visita realizada pela equipe da ANAC ao aeroporto, verificou-se discrepância significativa entre os dados apresentados e aqueles lá colhidos, além de evidenciar que, quando da elaboração do Pedido de Revisão Extraordinária e sua apresentação à ANAC, não existia maturidade suficiente para tanto. A incongruência dos dados foi tão evidente que a própria Concessionária reconheceu o equívoco.

10.44. Sobre o desequilíbrio apontado, a complexidade do tema resulta do fato de o cenário inicialmente previsto no instrumento contratual não ter se realizado na prática, tendo em vista que a Decisão sobreveio anteriormente à data da eficácia do contrato e as estimativas ali previstas não chegaram a ser concretizadas. Assim, para delimitar o impacto financeiro decorrente da alteração das tarifas, foi necessário prospectar um cenário que considerasse a adoção de um comportamento factível por parte dos agentes e uma projeção de demanda virtual suportado pela realidade presente. A avaliação desses fatores, tanto do ponto de vista da Concessionária, como do ponto de vista do Poder Concedente, foi realizada de forma aprofundada e minuciosa pela Superintendência responsável, considerando todos os cenários possíveis.

10.45. Ao final, a Diretoria Colegiada da ANAC proferiu a Decisão nº 190/2016, tendo reconhecido o direito contratual ao reequilíbrio econômico-financeiro, com fulcro no item 5.2.6 do contrato, que aloca o evento na matriz de risco do Poder Concedente. O impacto financeiro reconhecido pela Agência, entretanto, foi inferior àquele apontado pela Concessionária, em razão de divergências nos cenários comportamentais utilizados, além de diferença relacionada ao valor CIF médio das cargas (somatório do valor na origem, seguro e frete) considerado pela ANAC.

10.46. Já quanto ao **“Pleito de Perdimento”**, o pedido de revisão extraordinária foi apresentado à ANAC em 16 de outubro de 2017 e autuado no processo n. 00066.524035/2017-21. Na ocasião, alegou a Concessionária que a área destinada às cargas sob pena de perdimento teriam atingido o limite de armazenagem e que a Receita Federal do Brasil permaneceria omissa no processamento da referida carga e no pagamento da tarifa, denominada Tarifa de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento (Tabela 13), prevista no item 2.2.6.14 do Anexo 4 (Tarifas) do Contrato de Concessão Concessionária.

10.47. O impacto do pedido de revisão extraordinária protocolado perante à ANAC prende-se aos dois fatores delimitados no pleito: o não pagamento da tarifa pela Receita Federal do Brasil, *usuária do serviço*, e o ressarcimento dos custos incorridos com a destruição da carga e destinação dos resíduos.

10.48. Os autos administrativos registram uma robusta instrução processual, no sentido de apurarem-se os fatos alegados no pleito da Concessionária e de esquadriñar o seu acoplamento à matriz de risco contratual. De relevo, importa sublinhar o posicionamento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, por meio do Parecer n. 165/2018/PROT/PFEAANAC/PGF/AGU, no sentido de que a Receita Federal do Brasil figura como usuária do serviço aeroportuário de armazenagem e capatazia e que as cláusulas contratuais, ao fazerem referência à legislação aduaneira, curvam-se à extensão e à interpretação que lhe são conferidas no seu campo de aplicação.

10.49. Observadas as competências regimentais, a questão foi submetida à Diretoria da ANAC a qual, em voto de relatoria e voto-vista, sedimentou o entendimento de que a questão posta no pedido de revisão relaciona-se à inadimplimento de usuário, risco não atribuído ao Poder Concedente. Nessa linha, em razão do deslocamento da situação de desequilíbrio na matriz de risco do Poder Concedente, foi indeferido o pleito de revisão extraordinária.

10.50. A Concessionária, em pedido de reconsideração, expandiu a sua argumentação, na tentativa de enquadrar a situação como benefício tarifário ou extinção de tarifa aeroportuária e descumprimento de obrigação assumida pelo Poder Público (cláusulas 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.10), riscos atribuídos ao Poder Concedente. Em nova apreciação pela Diretoria da Agência, os argumentos foram motivadamente rechaçados, pelo que se repisou o entendimento de que o pleito se reporta a inadimplimento de usuário, risco não alocado ao Poder Concedente e situação, portanto, que não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

10.51. O terceiro fundamento sob o qual a requerente apoia os pedidos formulados no requerimento de arbitragem diz respeito à alegada necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ante a não desapropriação de áreas integrantes do sítio aeroportuário, intitulado “**Pleito de Não Desapropriação**”. Este pedido tramitou administrativamente na ANAC no Processo Administrativo nº. 00058.536344/2017-43, iniciado pela concessionária em 31 de outubro de 2017.

10.52. Em síntese, alega a Requerente que as áreas previstas para o complexo aeroportuário deveriam estar livres e desimpedidas para exploração a partir do marco zero da concessão, ou seja, a partir da assinatura do contrato, por força da cláusula 3.2.15 do Contrato de Concessão. A não entrega das áreas, por consequência, a teria privado da exploração de receitas não tarifárias (desenvolvimento de empreendimentos nos setores de Hotelaria, Indústria, Logística, Entretenimento, Consumo e Residencial), bem como gerado custos adicionais à concessão, pela necessidade de arrendamento de áreas de particulares para a implantação de obras previstas no PEA.

10.53. A pretensão da requerente quanto a esse pleito específico encontra diversos motivos que necessariamente a levam ao indeferimento. Em primeiro lugar, as alegações da requerente quanto à não desapropriação foram formuladas com esteio em uma equivocada interpretação do contrato de concessão. Como se pretende demonstrar, não há qualquer possibilidade de se interpretar a cláusula 3.2.15 do Contrato de Concessão sem que sejam levadas em conta as demais disposições do contrato e de seus anexos, que foram formuladas em sentido oposto ao pretendido pelas requerentes. Isso porque há no contrato de concessão disposições expressas que não apenas preveem que as áreas não desembaraçadas seriam entregues à Concessionária no decorrer do prazo da concessão, paulatinamente, conforme fossem sendo ultimados os respectivos processos de desapropriação (itens 2.3 e 2.4 do Contrato nº 003/ANAC/2012-SBKP), mas também disposições que informavam à Concessionária, e as demais participantes do certame, os exatos limites das áreas que receberia no momento da assinatura do contrato (item 4.1.1 do Anexo 2 ao Contrato nº 003/ANAC/2012-SBKP).

10.54. A previsão contratual de entrega paulatina das áreas apresenta a segunda barreira ao deferimento do pleito da requerente, qual seja a inexistência de inércia do Poder Público quanto ao impulso das desapropriações previstas no contrato de concessão, tendo em vista que tudo que o Poder Público poderia ter feito com a finalidade de desapropriar as áreas previstas no contrato, o fez voluntariamente - distribuindo e dando andamento a todas as ações judiciais necessárias à expansão do complexo aeroportuário de Viracopos, no estrito cumprimento das cláusulas contratuais.

10.55. Indo além da existência de previsão contratual de necessidade de observância dos procedimentos de desapropriação para as áreas não desembaraçadas previstas para o sítio, assim como do impulso do Poder Público para essas ações, chega-se ao terceiro motivo que leva ao indeferimento do pleito da requerente: a ausência de comprovação de que a não entrega das áreas teria de fato lhe causado algum prejuízo, assim como ausência de comprovação do eventual *quantum* que lhe seria devido.

10.56. Em primeiro lugar, constatou-se a impossibilidade de verificação da confiabilidade da metodologia utilizada para a projeção de exploração imobiliária apresentada pela Concessionária. Em segundo lugar, verificou-se que a projeção de

exploração das áreas, ainda que apresentada sem uma metodologia confiável, estaria descolada de todas as projeções de demanda apresentadas anteriormente pela própria Concessionária, sem qualquer lastro probatório crível que a sustentasse. Por fim, o indeferimento administrativo se impôs ante a total ausência de comprovação de que a não disponibilização das áreas estaria já produzindo algum prejuízo material à Concessionária, considerando-se não apenas os processos de desapropriação em curso, nos termos previstos no contrato, mas também o fato de que eventual exploração da área se daria paulatinamente, no curso de todo o prazo da concessão.

10.57. No tocante ao **“Pleito de anulação da Multa por Evento”** e **“Pleito de anulação das Multas Diárias”**, por sua vez, igualmente não assiste razão à Requerente.

10.58. O processo administrativo n. 0058.064047/2014-40, no qual a Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância, fixou o valor total da multa por evento em R\$ 60.048.492,66 (sessenta milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), seguiu todas as normas e melhores práticas sobre a aplicação de sanção contratual, demonstrando que a Concessionária não se desincumbiu de entregar em plena operacionalidade as estruturas previstas na Fase I-B do PEA.

10.59. Com efeito, a aplicação da multa tem previsão no instrumento contratual que especifica as condutas infracionais, as medidas sancionatórias e os parâmetros para quantificação da multa pecuniária (cláusulas 8.1 e 8.3 a 8.6). Há também a referência a que as penalidades devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da ANAC, precedida de procedimento em que se assegurem ao contratado o direito à ampla defesa e ao contraditório (8.10), com a especificação das circunstâncias que devem ser levadas em consideração na gradação das penalidades.

10.60. Houve intensa comunicação dos atos processuais à Concessionária, a qual teve oportunidade de se manifestar em diversas ocasiões, tendo apresentado defesa, documentos técnicos, memoriais, recurso e alegações finais, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

10.61. As atuações da autoridade julgadora e a da instância recursal atentaram-se para o dever de decidir motivadamente, indicados os fatos e fundamentos jurídicos, observado o postulado da proporcionalidade e demonstrados os elementos lógicos de convicção que levaram a autoridade julgadora à aplicação da sanção e a correta quantificação prevista na decisão.

10.62. Além da aplicação da multa por evento correspondente ao descumprimento do prazo contratualmente estabelecido para entrega das ampliações previstas para a Fase I-B com integral atendimento ao Plano de Exploração Aeroportuária, igualmente estabelece o item “I” da cláusula 8.4 do Contrato de Concessão a incidência de *multa por dia de atraso* em relação ao cumprimento daquela obrigação, em consonância com a especial e inequívoca relevância daqueles investimentos para todo o modelo da concessão.

10.63. Nessa esteira, além da multa por evento, a decisão proferida no processo administrativo n.º 0058.064047/2014-40 igualmente fixou o valor da multa diária pela continuidade do descumprimento da entrega, no importe de R\$ 600.484,93 (seiscentos mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) por dia de atraso, a contar de 11/05/2014, data de encerramento da Fase 1-B, em razão da constatação de que restavam ainda pendentes de cumprimento integral as obrigações de investimento relativas ao "Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas"; "*Acesso viário correspondente e estacionamento de veículos*"; e "*Área de Pátio para Aeronaves*".

10.64. Para a apuração dos períodos de descumprimento e respectiva liquidação dos valores referentes à aplicação da multa diária para cada um dos componentes/estruturas analisados, por sua vez, instaurou a Agência três procedimentos administrativos específicos, com o objetivo de dar liquidez à multa diária já aplicada no âmbito do processo administrativo n.º 00058.064047/2014-40, através da apuração do período de inadimplência e de eventuais entregas parciais.

10.65. Assim é que os processos administrativos n.º 00058.525616/2017-80 (Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas); n.º 00058.525617/2017-24 (Área de pátio para aeronaves) e n.º 00058.525618/2017-79 (Acesso viário

correspondente e estacionamento de veículos) apresentam a análise detalhada quanto à evolução do cumprimento das obrigações relativas a cada um dos componentes, apresentando os parâmetros contratuais aplicáveis, o histórico das obras, os acompanhamentos realizados pela Agência e as datas e condições de disponibilização das áreas, examinando, em síntese, o grau de conclusão e operacionalidade dos componentes ao longo do tempo.

10.66. A Concessionária teve regular ciência das apurações, sendo-lhe conferido prazo para manifestação, inclusive acerca dos elementos técnicos já aportados aos processos, tendo aquela efetivamente exercido seu direito ao contraditório, inclusive mediante a apresentação de documentos técnicos e recursos administrativos em face das decisões inicialmente proferidas.

10.67. Não se vislumbra, deste modo, qualquer irregularidade ou mácula na tramitação daqueles processos administrativos, sendo patente sua higidez e compatibilidade com a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n.º. 9.784, de 1999), haja vista que foram garantidos à Requerente o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento.

10.68. Por fim, por ocasião elaboração da Ata de Missão, solicitou a Requerente a inclusão de dois novos pleitos, intitulados “Pleito TAV” e “Pleito COVID”.

10.69. Em relação ao “Pleito TAV”, a matéria foi objeto do processo administrativo n. 00058.040524/2020-20, no qual restou indeferido o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os fatos narrados não configuram qualquer restrição operacional ou evento de força maior, tampouco qualquer outro risco contratualmente alocado ao Poder Concedente, referindo-se, em verdade, à materialização de risco de demanda, contratualmente atribuído à Concessionária, nos termos da cláusula 5.4.3 do Contrato de Concessão.

10.70. Já no tocante ao “Pleito COVID”, pretende a Requerente ver reconhecido e reparado o desequilíbrio decorrente da pandemia de COVID-19.

10.71. Em relação ao referido pleito de reequilíbrio, formulado no âmbito do processo administrativo n. 00058.031596/2020-86, exarou a ANAC a Nota Técnica n. 23/2021/GERE/SRA, em que consignou que, a exemplo da análise empregada nos pleitos das demais Concessionárias de infraestrutura aeroportuária, seria o pleito, naquela ocasião, analisado em relação ao corte temporal de março a dezembro de 2020. Consignou, ainda, que as discussões acerca da metodologia a ser empregada para aferição dos efeitos de médio e longo prazo encontram-se ainda em fase inicial de discussões junto às Concessionárias e as diversas instâncias da ANAC.

10.72. A matéria foi igualmente objeto de manifestação da Requerente, que, por meio de “Resposta ao Ofício n. 50/2021/GERE/SRA-ANAC”, reiterou seu pedido de deferimento do reequilíbrio tal como formulado inicialmente, solicitando, subsidiariamente, o deferimento imediato do reequilíbrio referente ao período compreendido entre março a dezembro de 2020.

10.73. Em 19 de agosto de 2021, proferiu a ANAC decisão de indeferimento do pleito de reequilíbrio relativo aos efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a concessão, exclusivamente em relação ao período de março a dezembro de 2020, restando tal pleito indeferido em razão de o EBITDA do cenário pós COVID-19 ter superado aquele projetado pelo cenário base em R\$ 14.407.010,81 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil dez reais e oitenta e um centavos), na data-base de 18 de dezembro de 2020, do que se depreende que o evento não causou prejuízos à Concessionária.

10.74. Com efeito, no caso específico do Aeroporto de Viracopos, os números mostram que a pandemia impactou positivamente as receitas da Concessionária, o que se explica, principalmente, pelo significativo aumento de seus ganhos decorrentes da movimentação de cargas, o que restou desconsiderado pela Concessionária na formulação de seu pleito.

10.75. Nesta ocasião, para além dos efeitos relativos ao supramencionado período de março a dezembro de 2020, pretende a Requerente, de forma genérica, a inclusão, na presente arbitragem, de requerimento geral e não especificado relativamente ao reconhecimento e reparação do desequilíbrio decorrente da pandemia de COVID-19.

10.76. Neste ponto, e especificamente quanto aos efeitos de médio e longo prazo, registra a Requerida que quaisquer pleitos relativos aos efeitos da pandemia de COVID-19 posteriores ao período já decidido até dezembro de 2020 (único período objeto de decisão administrativa) não podem integrar o escopo da presente arbitragem, posto que uma tal inclusão se mostraria contrária a requisitos expressamente consignados no item 1 do Compromisso Arbitral e no art. 3º, VIII, do Decreto n. 10.025, de 2019, que somente admitem a arbitragem para as controvérsias definitivamente decididas pela Administração, exigindo, portanto, que a decisão administrativa contestada na arbitragem seja definitiva, assim considerada aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

10.77. Nessa esteira, tratando-se de controvérsia acerca da própria arbitrabilidade de parte da demanda, requer a ANAC, preliminarmente, que o Tribunal inaugure etapa preliminar, a ser concluída de forma célere, na qual decidirá a controvérsia exclusivamente acerca da extensão da arbitrabilidade do “Pleito COVID”, por meio de sentença parcial, com prazo para prévia manifestação das Partes e da Interveniente Anômala.

10.78. Entende a Requerida, neste ponto, que a bifurcação do procedimento poderia ter o condão de evitar o desnecessário prolongamento das alegações e da própria dilação probatória quanto a temas sobre os quais repousa controvérsia quanto à sua própria arbitrabilidade. Tais considerações se fazem especialmente importantes tendo em vista a complexidade, heterogeneidade e incertezas acerca das consequências da COVID-19 na análise dos pedidos de reequilíbrio.

10.79. Ainda preliminarmente, requer a ANAC a designação de audiência para apresentação do caso pelos advogados, após a fase de alegações, ocasião em que decidirá o Tribunal sobre a eventual necessidade de bifurcação do procedimento previamente à fase instrutória, ouvidas as partes.

10.80. No mérito, requer a ANAC a total improcedência dos pleitos formulados pela Requerente, com a sua consequente condenação em custas e demais despesas ocorridas no presente procedimento, além de honorários advocatícios de sucumbência.

XI. PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM RESOLVIDOS

11.1. Os pontos controvertidos a serem resolvidos compreenderão as questões resultantes das manifestações das Partes e da Interveniente Anômala, sem prejuízo do disposto no art. 23(4) do Regulamento.

XII. VALOR EM DISPUTA

12.1. O valor em disputa é atualmente quantificado, pela Requerente, em R\$ 1.465.600.000,00 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos mil reais).

XIII. PARTICIPAÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA

13.1. Em 12.08.21, o Tribunal Arbitral admitiu a União como Interveniente Anômala na Arbitragem, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.469/97 e do art. 13, § 2º, do Decreto n.º 10.025/19.

13.2. No curso da Arbitragem, a União poderá apresentar manifestações (acompanhadas, se o caso, de documentos), no limite do que se mostrar necessário ao esclarecimento de questões de fato e de direito reputadas úteis ao exame da matéria.

13.3. A União poderá participar de audiências que venham a ser designadas no curso da Arbitragem.

13.4. Na prática de seus atos como Interveniente Anômala, a União deverá observar os prazos fixados à Requerida. Na falta de regra previamente estipulada, ou surgindo controvérsia, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a admissibilidade dos atos cuja prática vier a ser requerida pela União.

13.5. Na condução do caso, o Tribunal Arbitral cuidará para que a atuação da União não implique a postergação da solução da disputa, nem se desvie do escopo definido no art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97.

13.6. A participação da União na qualidade de Interveniente Anômala não induz a obrigações ou direitos relativos ao pagamento ou ressarcimento de valores relativos a custas, despesas ou quaisquer outros ônus procedimentais, inclusive, honorários advocatícios contratuais ou de sucumbência.

XIV. PUBLICIDADE

14.1. Nos termos da cláusula 12 do Compromisso Arbitral, assim como do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 9.307/96 e do art. 3º, inc. IV, do Decreto n.º 10.025/19, todos os atos processuais a serem praticados e documentos a serem apresentados na Arbitragem serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de segredo de justiça, de segredo industrial ou de comércio decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, por pessoa física ou por entidade privada que guarde qualquer vínculo com o Poder Público.

14.2. Compete às Partes e à Interveniente Anômala apontar as informações ou documentos que, no seu interesse, pretende que sejam acobertados pelo sigilo, indicando o respectivo fundamento legal que restringe sua publicidade.

14.2.1. O direito previsto neste item será exercido no ato da apresentação da manifestação a que a informação ou o documento que se pretende sigiloso se referir, ou, em se tratando de exercício pela Parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da referida manifestação. Os prazos aqui previstos também se aplicam à Interveniente Anômala.

14.2.2. As informações e os documentos aqui previstos apenas serão colocados à disposição do público decorrido o prazo previsto no subitem anterior sem que haja pedido de sigilo, ou após a decisão do Tribunal Arbitral em havendo o exercício do direito previsto no item 14.2.

14.3. O Tribunal Arbitral decidirá, ouvidas as Partes e/ou a Interveniente Anômala, sobre os pedidos formulados por quaisquer das Partes ou pela Interveniente Anômala a respeito do sigilo de documentos e de informações protegidos pela legislação.

14.4. A Secretaria, sem necessidade de consulta prévia às Partes e ao Tribunal Arbitral, disponibilizará ostensivamente os atos da Arbitragem praticados por escrito, excluídos aqueles previamente declarados sigilosos pelo Tribunal Arbitral nos termos do item 14.3.

14.5. As audiências e as reuniões da Arbitragem respeitarão o princípio da privacidade, sendo reservadas (i) aos árbitros e à Secretária Administrativa; (ii) às Partes, à Interveniente Anômala e respectivos representantes; (iii) à Secretaria; (iv) às testemunhas, aos assistentes técnicos, aos peritos e às demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

XV. CUSTAS E DESPESAS

15.1. As questões relativas aos custos e despesas desta Arbitragem serão regidas pela cláusula 9ª do Compromisso Arbitral, pelas disposições constantes desta Ata de Missão e, salvo no que com elas conflitarem, pelas previsões do Regulamento e seus Apêndices.

15.2. As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela Requerente, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias e demais despesas com o procedimento, devendo cada Parte arcar com a remuneração e demais custos de seus assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.

15.3. De acordo com a cláusula 9.2 do Compromisso Arbitral, a sentença deverá decidir sobre a responsabilidade das Partes acerca dos custos e despesas da Arbitragem, incluindo eventuais custos de diligências ou perícias, taxas de administração do procedimento e honorários dos árbitros. As Partes concordam e admitem a condenação

da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 da Lei n.º 13.105/15 – Código de Processo Civil.

15.4. De acordo com as cláusulas 9.2 e 9.3 do Compromisso Arbitral, caberá a cada uma das Partes arcar com os honorários advocatícios contratuais de seus representantes e os honorários e demais custos de seus assistentes técnicos. Tais despesas, portanto, ficam expressamente excluídas do reembolso devido pela Parte vencida à Parte vencedora.

15.5. No caso de procedência parcial, as despesas e os honorários serão alocados entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma, ressalvada determinação diversa fundamentada na sentença arbitral.

XVI. FINANCIAMENTO DE TERCEIROS

16.1. As Partes afirmam inexistir, até a presente data, qualquer pessoa que esteja a lhes prover recursos – ou que se tenha comprometido a lhes prover –, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem (por exemplo, taxas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, despesas gerais e valores de condenação) em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral.

16.2. Cada Parte se obriga a informar sem demora à outra Parte, à Interveniente Anômala, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara se houver alteração de fato ou de direito que modifique a veracidade da declaração prestada na cláusula 16.1 desta Ata de Missão.

XVII. ASSINATURAS

17.1. O Tribunal Arbitral, as Partes e a Interveniente Anômala concordam com as disposições desta Ata de Missão e assinam o presente instrumento em 7 (sete) vias separadas e de igual teor, as quais deverão ser digitalizadas e enviadas eletronicamente à Secretaria, nos termos do art. 3º do Regulamento.

Local: Brasília, DF, Brasil

Data: 24 de agosto de 2021

[Assinaturas seguem em folhas apartadas]



SÉRGIO ANTÔNIO SILVA GUERRA
Coárbitro

[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 24.08.21, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 26042/PFF, no qual figura como requerente Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. e requerida Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a interveniência anômala da União]



CARLOS ALBERTO CARMONA

Coárbitro

[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 24.08.21, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 26042/PFF, no qual figura como requerente Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. e requerida Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a interveniência anômala da União]



FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO

Presidente do Tribunal Arbitral

[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 24.08.21, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 26042/PFF, no qual figura como requerente Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. e requerida Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a interveniência anômala da União]

**JOSE CARDOSO
DUTRA JUNIOR** Assinado de forma digital
por JOSE CARDOSO DUTRA
JUNIOR
Dados: 2021.08.25 15:14:49
-03'00'

**GUSTAVO FONTES
VALENTE
SALGUEIRO** Assinado de forma digital por
GUSTAVO FONTES VALENTE
SALGUEIRO
Dados: 2021.08.25 12:27:47
-03'00'

**FLAVIO RIBEIRO
BETTEGA** Assinado de forma digital por
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA
Dados: 2021.08.25 09:41:16
-03'00'

AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S.A.

Requerente

[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 24.08.21, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 26042/PFF, no qual figura como requerente Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. e requerida Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a interveniência anômala da União]

GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE:22018193864
3864

Assinado de forma digital por
GUSTAVO CARNEIRO DE
ALBUQUERQUE:22018193864
Dados: 2021.08.25 18:22:36
-03'00'

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Requerida

[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 24.08.21, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 26042/PFF, no qual figura como requerente Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. e requerida Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a interveniência anômala da União]

JULIA THIEBAUT Assinado de forma digital
por JULIA THIEBAUT
SACRAMENTO:1 SACRAMENTO:13584304709
3584304709 Dados: 2021.08.25 13:33:21
-03'00'

UNIÃO

Interveniente Anômala

[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 24.08.21, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 26042/PFF, no qual figura como requerente Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. e requerida Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a interveniência anômala da União]